



Número: **0800569-64.2020.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **20/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAGNUS KELIS PERREIRA DE SOUZA (AUTOR)	MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53619 006	20/02/2020 14:18	<u>Ação DPVAT Magnus Kelly</u>	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
ASSU/RN.**

MAGNUS KELIS PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 008.894.644-48, podendo ser intimado na Rua Francisco Alves Martins, 175, Centro, Carnaubais/RN, CEP 59.665-000, por intermédio de seu advogado, legalmente constituído nos autos, com escritório profissional localizado no endereço constante no rodapé, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO
DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua Da Assembleia, 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP 20.011-904, *podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:*

• Da Gratuidade Judiciária

Inicialmente, é necessário conceder a Requerente à assistência judiciária gratuita, pautando-se no artigo 98 do Código de Processo Civil, devido ao fato de que este afirma não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem que comprometa a sua subsistência.

*Endereço: Rua Samuel Sandoval da Fonseca, 430, Novo Horizonte, Assú-RN.
Fone: 84 – 998028887 / e-mail:moacir.assu@gmail.com*



• DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia, **21 de maio de 2017**, por volta das **17h 00min**, quando conduzia a moto HONDA /CG 125 FAN KS, cor VERMELHA, ANO/MODELO: 2014, PLACA: OJX-6503/RN, CHASSI Nº 9C2JC4110ER717193, RENAVAM 01003817502, em nome de Adão Cabral - ME, quando seguia seu trajeto no sentido RN 118, ocasião em que bateu frontalmente em outra moto que vinha em sentido oposto, chegando a cair.

Em razão do acidente automobilístico foi socorrido por populares para o Hospital e Maternidade Santa Luzia, localizado na cidade de Carnaubais/RN, em seguida foi transferido para o Hospital Regional Tarcísio Maia, na cidade de Mossoró/RN, apresentando *FRATURA EXPOSTA*, conforme se faz prova com a **certidão de ocorrência policial, em anexo**.

O Requerente foi submetido a intervenções cirúrgicas em **MEMBRO INFERIOR DIREITO** cujo acidente compromete as funções do membro, dentre outras complicações físicas, CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO.

Na esfera administrativa o processo foi recepcionado e registrado sob número 3170/476996, sendo que, a seguradora, pagou ao promovente, através do (CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS), a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme documento em anexo.

O fato é que no processo administrativo não houve a gradação da invalidez, em percentuais somando-se que inexiste no processo administrativo qualquer dado que venha informar ao beneficiário, parte promovente quais os critérios médicos, científicos que justifiquem a forma clara como a seguradora chegou a pagar o valor via administrativa, não podendo em hipótese alguma prevalecer o *quantum* pago pela demandada.

O Autor impugna os valores pagos administrativamente pela demandada, por absoluta falta de transparência, critérios médicos científicos que possam comprovar o *quantum* devido, sendo que, neste sentido o art. 5º, §5º da Lei nº

Endereço: Rua Samuel Sandoval da Fonseca, 430, Novo Horizonte, Assú-RN.
Fone: 84 – 998028887 / e-mail:moacir.assu@gmail.com



6.194/74, é claro ao determinar que o pagamento deverá ser quantificado em obediência a tabela fixada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer, contra os valores pagos administrativamente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou seja, tratando-se de DPVAT, a vítima é obrigada a receber os valores pagos pela autarquia sem que possa discutir sobre o *quantum*, numa total afronta a determinação legal fixada na norma jurídica.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o *quantum* devido deve obedecer a Circular do CNSP- (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamento administrativos estes desafiam a Lei nº 11.945/2009.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular *infra citada*, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição *supra* o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007. Destarte, deve as seguradoras conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as periciais são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições em especial do Ministério

Endereço: Rua Samuel Sandoval da Fonseca, 430, Novo Horizonte, Assú-RN.
Fone: 84 – 998028887 / e-mail:moacir.assu@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR - 20/02/2020 14:18:03
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022014180291500000051686049>
Número do documento: 20022014180291500000051686049

Num. 53619006 - Pág. 3

Público, ou, Policia Judiciaria, quanto aos critérios de pagamento as vítimas de acidente de transito em nosso pais.

• DO DIREITO

A Lei nº 8.841, de 13 de julho de 1992, que regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao direito à percepção do seguro a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

No mesmo curso:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”
(Grifo Nossso)

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

“(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013).”

Endereço: Rua Samuel Sandoval da Fonseca, 430, Novo Horizonte, Assú-RN.
Fone: 84 – 998028887 / e-mail:moacir.assu@gmail.com



Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida, vejamos:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Não existe outra forma para solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

- **DOS PEDIDOS**

*Pelo Exposto, requer a V. Ex.^a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da **COMPLEMENTAÇÃO** indenizatória em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e quietos reais), referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:*

- a) Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) Que sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, declarando sob as penas da lei que a Requerente não se encontra em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem incorrer em prejuízo próprio, bem como de sua família;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de Prova Pericial, no sentido de quantificar o grau de lesão;
- d) Pugna o autor pela produção de prova pericial e requer juntada do processo administrativo liquidado pela seguradora;
- e) Requer a produção de prova pericial cujos requisitos seguem ao pé desta;
- f) Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da causa, referente a honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;

*Endereço: Rua Samuel Sandoval da Fonseca, 430, Novo Horizonte, Assú-RN.
Fone: 84 – 998028887 / e-mail:moacir.assu@gmail.com*



- g) Informa a parte autora que como é de praxe em demanda similares a parte demandada não manifestar interesse sobre a realização de audiência conciliatória, requer a parte promovente a dispensa da audiência retro citada bem como de mediação nos termos do novo CPC;

Dar-se à presente o valor de **R\$ 11.812,50** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Assu-RN, 20 de fevereiro de 2020

Moacir Fernandes de Moraes Junior
Advogado OAB 12.647/RN

*Endereço: Rua Samuel Sandoval da Fonseca, 430, Novo Horizonte, Assú-RN.
Fone: 84 – 998028887 / e-mail:moacir.assu@gmail.com*

